

UMA ANÁLISE TEÓRICA DA LEI COMPLEMENTAR N. 155: VANTAGENS E DESVANTAGENS

João Otávio Barbosa¹, Graziela Becher², Jorge Soistak³

Resumo: Esse estudo teve objetivo de verificar o impacto da lei complementar 155/2016 para as micro e pequenas empresas que estão no regime simples nacional, delimitando-se em pesquisar e demonstrar as modificações trazidas pela lei complementar 155/2006 do Simples Nacional de maior relevância. Metodologicamente, a pesquisa teve natureza básica, com ênfase na análise descritiva, abordagem qualitativa dos resultados e uso de revisão bibliográfica. Os autores escolhidos para abordagem bibliográfica foram Da Rosa et al (2018), Leitão et al (2017), Dias (2018), Freitas et al (2019), Zanatta e Neto (2015), Aires (2018), Nagamatsu et al (2017), Marcelino (2018) e Da Silva et al (2017). A partir de análise comparativa dialógica destes trabalhos, foi possível averiguar que a lei complementar n. 155, de 2016, promoveu significativas mudanças no cenário do micro empreendedorismo brasileiro, na medida em que instituiu ampliações de receita, aprimorou a ação do investidor anjo, auxiliou na desburocratização tributária e promoveu significativa facilitação para aumento de fluxo monetário nessas empresas.

Palavras Chave: Simples Nacional, Tributação, Eficácia, Desburocratização.

A THEORETICAL ANALYSIS OF ADDITIONAL LAW N. 155: ADVANTAGES AND DISADVANTAGES

Abstract: This study aimed to verify the impact of complementary law 155/2016 on micro and small companies that are in the national simple regime, limiting itself to research and demonstrate the changes brought by the most relevant complementary national law 155/2006. Methodologically, the research was basic in nature, with emphasis on descriptive analysis, qualitative approach of results and use of literature review. The authors chosen for the bibliographic approach were Da Rosa et al (2018), Leitão et al (2017), Dias (2018), Freitas et al (2019), Zanatta and Neto (2015), Aires (2018), Nagamatsu et al (2017), Marcellin (2018) and Da Silva et al (2017). From the dialogical comparative analysis of these workers, it was possible to verify that the complementary law n. 155, 2016, promoted significant changes in the scenario of Brazilian micro entrepreneurship, as it instituted revenue increases, improved the action of the angel investor, facilitated the process of tax bureaucratization and promoted significant facilitation to increase cash flow in the company.

Keywords: National Simple, Taxation, Efficiency, Bureaucratization.

1. Introdução

Diante da atual crise do cenário brasileiro, as empresas se veem obrigadas a repensar e a reformular suas estratégias de trabalho, a fim de reduzir custos e otimizar seus processos. Sendo assim, cabe ressaltar a importância de se escolher o regime tributário que melhor se adequa as necessidades financeiras. Frente a tal situação, o planejamento tributário é de extrema importância para a tomada de decisão nas organizações, busca-se assim o enquadramento mais adequado aos contribuintes, na redução de despesas com tributos,

¹ E-mail: joaobarbosaotavio@gmail.com

² E-mail: grazi_becher@hotmail.com

³ E-mail: jorgesoistak@hotmail.com

principalmente nas micro e pequenas empresas. Devido à grande importância de demonstrar ao empresário, com o fornecimento de uma análise a respeito de fatores restritivos ligados a aplicação do simples nacional, destaca-se a proposta pela instituição das novas diretrizes, pois fornece às micro e pequenas empresas (MPEs) a capacidade competitiva, com o intuito de averiguar se, a partir da aplicação da lei e com suas devidas mudanças, haverá redução ou aumento da carga tributária.

Segundo o Portal da Receita Federal, o simples nacional é definido como um regime integrado de arrecadação, ação fiscal e cobrança que pode ser estabelecido para empresas de pequeno porte, o que é regulamentado pela legislação federal, por meio da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A incorporação do simples nacional se dá pela participação de todos os Estados, Municípios e a Federação. Este regime de tributação visa trazer benefícios para as pequenas empresas nele enquadradas, pois reduz a burocracia e suas obrigações, bem como tratou de unificar os impostos e contribuições devidos por meio de um único documento de arrecadação chamado Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS. Nesse sentido, a grande área da contabilidade abordada na pesquisa é a tributária, de modo a ressaltar também aspectos do planejamento efetivado a partir da implementação da lei complementar atrelada às atuais dinâmicas do Simples Nacional. Dessa maneira, a problemática desenvolvida traz a seguinte indagação: Quais os impactos, as vantagens e as desvantagens que a lei complementar 155/2016 trouxe ao cenário do regime de tributação do Simples Nacional?

Para responder a esta questão de forma eficiente e estruturada, formulou-se algumas metas. Assim, o objetivo geral foi verificar o impacto da lei complementar 155/2016 nas micro e pequenas empresas que estão no regime simples nacional e com os objetivos complementares foram delimitadas: identificar os dispositivos da lei complementar 155/2016 de maior relevância; analisar os benefícios para as micro e pequenas empresas; realizar uma análise teórica dos impactos trazidos com a alteração do cálculo do impostos conforme a Lei Complementar 155/2016. Este trabalho delimitou-se em pesquisar e demonstrar as modificações trazidas pela lei complementar 155/2006 do Simples Nacional de maior relevância, e por este motivo, devem ser de razoável compreensão por todos os usuários deste regime. Após estudo inicial da temática, foi possível identificar que as micro e pequenas empresas acabam encerrando suas atividades de forma precoce por desconhecerem muitos fatores importantes para manutenção de seus negócios, dentre estes fatores estão os dispositivos trazidos na lei complementar 123/2006 e suas posteriores modificações como é o caso da lei complementar 155/2016 objeto deste estudo. Dessa forma, julga-se importante tratar de tal aspecto que influencia na sobrevivência destas empresas, pois fomentam o mercado e geram emprego e renda. Ademais, o trabalho fornece uma visão realista dos dispositivos desta lei, por meio de estudo bibliográfico e documental com pesquisa qualitativa.

2. Simples Nacional

Simples Nacional é a abreviação dada para “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. Trata-se de um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar nº 123, de 2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007. (RECEITA FEDERAL, 2019)

Sua gestão ocorre sob responsabilidade de um Comitê formado por oito profissionais: destes, quatro pertencem à secretaria da receita federal, dois estão diretamente vinculados aos Estados e dois ligam-se aos municípios. Para que haja efetiva inserção dos sujeitos aos Simples Nacional, é importante que alguns processos sejam observados e seguidos, tais como o enquadramento da instituição enquanto microempresa, o cumprimento da legislação e a formalização pelo sistema do Simples Nacional (DA ROSA et al., 2018).

A Receita Federal ainda salienta que o simples nacional possui algumas características importante em seu regime de ação, tais como a facultatividade e a não retratação para o ano-calendário. Além disso, o simples incorpora alguns tributos em uma taxa única, tais como IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, COFINS, IPI, ICMS, ISS e previdência social. Para que haja melhor organização, cada um dos tributos anteriormente mencionados foi agrupado em um único documento, já mencionado, o DAS. O microempreendedor individual (MEI) passa a calcular o valor mensal devido por vias de aplicativos e recursos facilitados, assim como apresenta declaração única de suas informações para o fisco (DA ROSA et al., 2018). O recolhimento do DAS possui prazo definido e é importante que o empreendedor o siga conforme estipulado, ou o mesmo pode ter de pagar outros encargos. Entretanto, por mais que a receita federal considere o sistema como algo de simples verificação, há autores que ressaltam sua complexidade e necessidade de entendimento aprofundamento, para melhor averiguação de seu uso nas empresas. Segundo Zanatta e Neto (2015), o simples nacional possui muitas particularidades. Para ele, o simples nacional sofreu diferentes transformações desde o momento de sua consolidação legislativa, em 2007 (ZANATTA; NETO, 2015).

Dentre essas mudanças, ganha destaque a abertura de atividades permitidas para inclusão no regime do simples nacional. Seus benefícios estão relacionados com a simplificação dos valores e recolhimento via guia única, eliminando o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Entretanto, o autor alerta para o fato de que o empreendedor precisa compreender sua alíquota antes de ingressar no sistema. Isso porque a faixa de tributação deve estar em acordo com o simples, dadas as suas facilidades no pagamento das taxas. Também é preciso que haja cuidado com os prazos determinados, mesma orientação já prescrita pela receita federal. (ZANATTA; NETO, 2015). Para optar pelo simples, é necessário verificar suas vantagens e desvantagens, assim como buscar auxílio profissional contábil. Para Zanatta e Neto (2015), o simples nacional deve ser igualmente observado em suas restrições, tais como o fato de os proprietários não poderem ter outra empresa, se um dos sócios morar no exterior, se há participação entre empresas, se um dos sócios será pessoa jurídica, se a instituição se volta para sociedade de ações, se haverá filial no exterior ou se a instituição se apresentará como cooperativa.

Todos esses aspectos são de impedimento para opção pelo simples nacional e devem ser observados na implementação da empresa, bem como no planejamento de seus rumos futuros. A ação profissional é importante para que as micro e pequenas empresas se adequem ao sistema do simples nacional. Por mais que não haja exigência específica de ação profissional coordenada, tal orientação pode facilitar os processos burocráticos, bem como dar melhor encaminhamento para as decisões empresariais futuras. Assim, a presença de um contador é de extrema importância para que o processo seja interiorizado e muitas possam ser evitadas. Vale lembrar que a inclusão pelo sistema do simples nacional é gratuita, o que dificulta a ação de cobrança por escritórios de contabilidade. Mesmo assim, o contador pode auxiliar na abertura da empresa, na folha de pagamento, no balanço patrimonial e no detalhamento das informações para realização da declaração. Tais dados são importantes

porque o simples nacional possui diversos anexos, variáveis a partir dos gastos contraídos (CARVALHO et al, 2015).

Na visão dos autores,

[...] o contador da atualidade é de fundamental importância para a sobrevivência das organizações pois, via de regra, é ele quem possui todas as informações necessárias para a tomada de decisões, incluindo aqui a implementação de um plano estratégico para o desenvolvimento da empresa com foco na maximização de lucro. (CARVALHO et al, 2015, p.20).

O primeiro anexo estava diretamente vinculado com empresas comerciais, enquanto o segundo ligava-se com atividades industriais. Os outros anexos estão vinculados com diferentes serviços, detalhando-os de acordo com a classificação de atividades econômicas. A tributação do simples nacional começa com valores entre 8 e 17,5%, com soma de 2% do ISS para atividades de desenvolvimento de softwares. Atividades relacionadas à advocacia, por exemplo, não possuem contribuição previdenciária patronal e algumas atividades tem percentual de taxas determinados pela receita. Na visão de Santiago (2017), o governo adota postura técnica na aplicação do simples nacional (SANTIAGO, 2017).

Nessa linha de pensamento, sua atitude é de direcionar maiores alíquotas para atividades intelectuais e menores taxas para atividades operacionais. Dessa maneira, a aplicação da justiça tributária por via de anexos não pratica igualdade de alíquotas para cada item. O valor das alíquotas pode ser visto nas DAS e são verificadas mediante cada faixa de tributação. Além do simples nacional, outro regime tributário possível é o lucro presumido. Como o nome menciona, tal regime tributário implica em presumir o lucro da pessoa jurídica através de sua receita bruta, por meio de um lucro fixado sobre a ROB Receita Operacional Bruta (ROB). Entretanto, Zanatta e Neto (2015) salientam que o simples nacional ainda é melhor opção em relação ao lucro presumido.

3. Planejamento tributário estratégico

Salienta-se que devido as constantes mudanças nos cenários tributários e a grande quantidade de particularidades relevantes, as pequenas empresas devem cada vez mais buscar traçar planejamentos estratégicos voltados para o enquadramento tributário e gestão do seu negócio. Pedro Filho et al. (2017) destaca que o planejamento estratégico consiste na principal etapa de qualquer empreendimento existente. Para eles o planejamento estratégico tem validade significativa porque une dois conceitos diferenciados: planejamento e estratégia. Enquanto a ação de planejar está imbricada de antecipar ações que poderão ser realizadas com maior sucesso a partir da premeditação de eventos, a estratégia é uma forma de condução de resultados, por meio da otimização das possibilidades de sucesso dentro de um planejamento.

Sendo assim, para os autores, o planejamento estratégico é uma "ação pensada para se promover efetiva geração de resultados, pois utiliza-se de arsenal teórico variado e ressalta as experiências que lograram êxito, aplicando-as em diferentes instituições" (PEDRO FILHO et al., 2017, p.60). O planejamento estratégico se edifica como uma importante área do conhecimento contábil e de gestão. Uma das áreas de fundamental importância, no contexto dessa pesquisa, é o planejamento estratégico voltado para a contabilidade tributária. Para Assis et al. (2016), essa forma de planejar se objetiva em aplicar os preceitos fundamentais da legislação e da contabilidade em favor da ética tributária, do cumprimento das normas e de

maior rentabilidade para a empresa. O planejamento estratégico atrelado com a contabilidade tributária permite com que a empresa esteja apta perante as leis vigentes, facilitando a declaração ao fisco e permitindo a continuidade das ações gerenciais. Na visão de Alday (2010), um dos desdobramentos mais relevantes da contabilidade tributária é o planejamento estratégico. Para ele, tal ação emana raciocínio antecipado para que a empresa esteja adequada às normatizações estaduais, federais e municipais, averiguando questões jurídicas e econômicas.

Vale lembrar que o planejamento estratégico, nesse caso, está diretamente vinculado com o simples nacional, visto que o planejamento estratégico tributário exercido a partir desse modelo de taxaço é menos oneroso ao proprietário, podendo facilitar sua inclusão. Para Assis et al. (2016), o planejamento estratégico tributário é fundamental para a empresa, na medida em que racionaliza o ônus fiscal do empreendimento e promove conscientização empresarial a respeito das leis e sua necessidade de cumprimento. Além disso, o planejamento articula a legislação com a contabilidade para evidenciar a importância de compreender a complexidade e versatilidade da legislação.

Para Pereira (2010), as vantagens do planejamento estratégico são inúmeras. o autor cita como vantagem o enfoque na questão estratégica que alinhe as ideias e as articule com planos de ação concretos. Além disso, um bom planejamento estratégico reduz o tempo de produção, diminui os custos e previne gargalos. É fundamental compreender que todo planejamento estratégico possui uma validade e que deve considerar a participação e motivação dos trabalhos para facilitar o trabalho da empresa e otimizar seus processos internos e externos. Portanto, a partir do entendimento de que o planejamento estratégico é de complexa análise e estruturante, mas importante para a constituição e permanência da empresa no mercado, torna-se fundamental analisar aspectos dos regimes tributários brasileiros, visto que o lucro real, lucro presumido e principalmente o simples nacional podem ser incorporados dentro da dinâmica de elaboração de um planejamento estratégico.

4. Lei Complementar 123/2006

A lei complementar n. 123/2006 institui normatização geral ao tratamento das micro e pequenas empresas instaladas em território nacional, quanto ao recolhimento de impostos (cota única de arrecadação), cumprimento da legislação de trabalho, cumprimento da legislação da previdência, disponibilidade de crédito, cadastro único e desburocratização da legislação tributária. Anteriormente, a lei complementar 123/2006 houveram outras legislações que buscaram atender a necessidade de trazer simplificação da tributação e tratamento diferenciado para as pequenas empresas, como a lei 9.317/96 que instituiu o simples federal. Para Marques (2015), a especificação legislativa voltada para as micro e pequenas empresas é recente. Antes da Constituição de 1988 não havia efetividade na particularização das empresas, que pagavam tributos diversos, não possuíam facilidades e tinham dificuldades com a burocratização fiscal, o que poderia causar incidência de multas e outras formas de morosidade financeira.

Entretanto, o autor argumenta que o Brasil se encontra atrasado em relação a outras nações, sobretudo, as desenvolvidas. Países como os Estados Unidos e a Inglaterra já possuíam uma legislação voltada para essas instituições, o que traz a necessidade de pensar nessas questões, na Constituição de 1988. Nesse importante documento constitucional, inscrevem-se os artigos n. 170 e n.179, cujas alíneas descrevem a importância de a União, os Estados e os Municípios

dedicarem atenção jurídica especial e tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, simplificando, minimizando ou retirando taxações e obrigações.

Mesmo com essa instituição legislativa, ações efetivas só são vistas a partir de 1996, quando o simples federal é criado. A lei n.9.317/1996, no governo Fernando Henrique Cardoso, regulamentou o preceito constitucional averiguado pelos artigos n.170 e n.179. Para Marques (2015, p.31), “o simples federal ingressava como uma forma de simplificar as complicadas relações tributárias das empresas com o fisco. Sua ação se dava mediante convênios que alongavam as formas de pagamento do valor devido ao Estado”. Ainda com a instituição essa lei, Souto e Castro (2017) enaltecem que a maioria dos Estados preferiu seguir regulamentação própria, adotando outros métodos de taxação. Em 1998, havia um tratamento tributário para cada Estado brasileiro, o que gerava significativas dificuldades ao fisco. No que tange ao aspecto local, das cidades interioranas ou capitais, poucos aderiram ao sistema do simples federal, sem efetivar qualquer facilidade para as instituições que o adotassem.

Dessa maneira, percebe-se que a primeira tentativa de regulamentar o simples foi falha. Mesmo assim, Souto e Castro (2017) arguem que, no ano de 1999, foi criada a Lei n. 9.841/1999, cujo objetivo era instituir facilidades de gestão, trabalhistas, com oportunidade de crescimento da empresa no cenário nacional. Ainda que houvessem algumas inovações, tal lei também foi limitada, pois estava amparada pela exclusividade de tratamento da federação, não estendendo-se a Estados e Municípios. O resultado foi sua pouca utilização. Somente a partir de 2003, já no governo de Luís Inácio Lula da Silva, começam a ser intensificados os esforços para efetiva regulamentação da constituição, pelos artigos 170 e 179. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 42 introduziu a possibilidade de criação de uma lei complementar que institucionalizasse o tratamento diferenciado para as pequenas empresas. O SEBRAE coordenou o movimento mediante mobilização geral. A Frente Empresarial da Lei Geral é criada em 2005, com apoio do SEBRAE e de associações empresariais diversas. No mesmo ano, é realizada a Marcha para Brasília, com mais de quatro mil pessoas (SOUTO; CASTRO, 2017).

Em 2006, a proposta é aprimorada, levada para a Câmara dos Deputados e aprovado. No final do ano, o texto foi aprovado pelo Senado e assinado pelo presidente Lula. É evidente que outras modificações foram feitas no decorrer do tempo, como a Lei complementar 127/2007, que coloca melhorias na lei complementar. Assim, o principal objetivo da lei é facilitar o processo de formação e manutenção das atividades empresariais, retirando a burocracia e proporcionando melhores informações para o fisco (SOUTO; CASTRO, 2017). Quanto aos pontos positivos, vale lembrar que a arrecadação é feita de forma única, a partir do DAS (Documento de Arrecadação do Simples). Conforme já visto, tal unicidade reduz a burocratização do processo e facilita a aquisição de informação para a Receita Federal. Para Marques (2015), outro fator de importância significativa é a isenção de contribuição do INSS patronal por instituições de pequeno porte. A nível de licitações, as instituições que estão vinculadas ao sistema simples nacional possuem prioridade.

O faturamento do primeiro mês é considerado na contabilização do imposto, o que se torna vantajoso para instituições que iniciem suas atividades no decorrer do ano. Por fim, o simples garante maior previsão do negócio, pois permite que haja informação sobre a probabilidade de exceder a faixa de rentabilidade. No que se refere aos pontos negativos, vale lembrar que

o cálculo do imposto é efetuado mediante faturação bruta, o que significa incorporar toda a receita, independente das despesas de operação (MARQUES, 2015).

Em alguns momentos, é possível que o empreendedor tenha de pagar imposto, ainda que esteja com prejuízo no empreendimento. No que tange especificamente à indústria, o simples passa a ser desvantajoso porque não se concede crédito no pagamento de IPI, ICMS, PIS e COFINS. É fundamental que a empresa tenha um contador e opte pelo simples a partir das estratégias que dispõe. Caso contrário, também poderá ter prejuízos. De modo geral, a base de cálculo é: $RBT12$ (Receita Bruta em 12 meses antes da apuração) \times Aliq (Alíquota nominal) – PD/RBT12 (Parcela a deduzir da Receita Bruta) (MARQUES, 2015).

5. Modificações da lei complementar 155/2016

Conforme já exposto, a lei complementar 155/2016 promoveu modificações na lei complementar 123/2006, visando melhorar o Simples Nacional e dar abrangência para um maior número de empresas. E conseqüentemente fomentar os negócios desta grande quantidade de empresas afetadas pelas modificações a seguir. O limite máximo de receita bruta para as empresas participarem do regime de tributação do Simples Nacional aumentou de R\$ 3.600.000,00 para R\$ 4.800.000,00. No entanto, as empresas que ultrapassarem o limite máximo de receita bruta de R\$ 3.600.000,00 deverão recolher o ICMS e ISS em separado do Simples Nacional. Segundo Santiago (2017), as micro e pequenas cervejarias, destilarias, vinícolas e produtores de licores poderão aderir ao regime, desde que tenha registros específicos no Ministério da Agricultura e regulamentação da Anvisa, no que se refere à produção e comercialização das bebidas alcoólicas. Alterou as tabelas de apuração do Simples Nacional, que passou a ter alíquota efetiva. As novas tabelas passaram a ter novas faixas e alíquotas e uma parcela a deduzir em cada faixa. Trouxe uma espécie de realocação no enquadramento de alguns prestadores de serviços nas tabelas de apuração do Simples Nacional, e estabeleceu, para algumas atividades, a mudança da tabela do Anexo III para a tabela do Anexo V, caso a relação entre a folha de salários e a receita bruta, denominado fator “r” seja inferior ao limite de 28%. Aumentou o limite de faturamento anual do Microempreendedor Individual - MEI de R\$ 60.000,00 para R\$ 81.000,00.

Santiago (2017) argui que poderá se enquadrar como MEI o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços rurais, com a manutenção da condição de segurado especial do INSS. No caso de salões de beleza, os valores repassados aos profissionais contratados por meio de parceria, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação no Simples Nacional, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado. Permite a percepção do seguro-desemprego para o MEI, desde que demonstrada a não percepção de renda própria para sua manutenção e de sua família na declaração anual simplificada da microempresa individual; Por fim, Santiago (2017) aponta para algumas mudanças decorridas no sistema do simples nacional a partir de 2018, tais como a inclusão de um investidor-anjo (auxilia no desenvolvimento da atividade), aumento de taxas com desconto fixo, limites de faturamento, linhas de crédito para inclusão social, inserção de outras áreas e flexibilização maior para pagamento de dívidas.

6. Metodologia

Este estudo é definido como pesquisa de natureza básica, com ênfase na análise descritiva, abordagem qualitativa dos resultados e uso de revisão bibliográfica. A escolha dos pesquisadores está associada com as mudanças entre a Lei complementar n. 123 e a Lei

Complementar n. 155, bem como suas comparações e particularidades. Ferrer (2016) argumenta que a pesquisa qualitativa busca enfatizar a qualidade das informações, de maneira que não se busca apenas compreender as quantidades, maioria, minoria ou média informativa, mas as particularidades de cada discurso ou dado a ser analisado. Por fim, a análise bibliográfica corrobora para se pensar o posicionamento de autores especializados no campo a respeito da temática das mudanças na lei complementar n. 155, em relação à sua versão anterior.

Para Ferrer (2016), uma pesquisa bibliográfica deve considerar a data de sua produção, forma de veiculação e posicionamento ressaltado. Nesse caso, a obra teórica é vista enquanto fonte e pode corroborar para se pensar criticamente a respeito de uma determinada temática. Assim, a perspectiva é demonstrar como diferentes autores analisam as mudanças ocorridas na Lei complementar n. 123 e quais considerações fazem a respeito de sua sucessora, a lei n. 155.

Esse estudo buscou artigos acadêmicos em portais específicos, tais como SCIELO, BIRENE, teses de doutorado e dissertações de mestrado, com enfoque no tema. Após leitura, debate, fichamento e seleção de autores, o referencial foi montado e as informações dos autores foram analisadas. Os materiais possuem periodicidade entre 2014 e 2019. A pesquisa denotou esforço em analisar periódicos voltados para averiguar as mudanças decorrentes da lei n. 155 em relação à lei n. 123, no que tange ao simples nacional. Assim, identifica-se se os posicionamentos teóricos atuais estão associados a um viés mais otimista, pessimista ou ponderador dos processos de mudança decorridos de uma lei para outra. Os trabalhos selecionados, a partir de busca em diferentes portais científicos do país, foram os de Da Rosa et al (2018), Leitão et al (2017), Dias (2018), Freitas et al (2019), Zanatta e Neto (2015), Aires (2018), Nagamatsu et al (2017), Marcelino (2018) e Da Silva et al (2017). Reconhece-se que existem outros autores, visto que a busca nos periódicos sinalizou cerca de 75 artigos, totalizados entre o Portal Scielo, o Portal Bierene e portal Capes. Destes, foram escolhidos os materiais com os descritores: mudanças da Lei Complementar n.155, vantagens e desvantagens da Lei n. 155, Simples Nacional, empreendedorismo individual e alterações da Lei n. 123. Da Rosa et al (2018) avaliam como sendo importantes as mudanças decorridas na Lei Complementar n.155. Os resultados seguem abaixo.

7. Resultados e Discussão

Para os autores, há implicações históricas no reconhecimento da Lei Complementar n.155 e em suas alterações decorridas a partir de janeiro de 2018. Além de melhor organização do simples nacional, são estabelecidas novas inclusões, como empresas com responsabilidade limitada. Mesmo assim, os pesquisadores avaliam que alguns aspectos poderiam ser mudados, mas permaneceram, tais como o limite de receita bruta a R\$360.000,00. Em se tratando de um processo crescente e gradativo de desvalorização da moeda em relação ao dólar, os pesquisadores afirmam que os valores poderiam ser maiores, o que possibilitaria maior inclusão ao sistema do simples de empresas com receita maior. Quanto ao aspecto da receita bruta, a mudança nos valores é vista com otimismo, já que agora a receita bruta precisa estar abaixo de R\$4.800.000,00. Por fim, outro item mencionado pelos pesquisadores é o fato de a empresa com renda bruta de até R\$3,6 milhões ter de recolher ICMS e ISS de forma alheia ao simples, ou seja, sem ser amparada pela unificação do imposto. A ponderação do argumento tem como base “o fato da existência de 20 faixas de imposto e a gradatividade de aumento de receita para mudar de faixa, causava um impacto decrescente no imposto, com

isso as empresas ficavam com receio de aumentar seu faturamento e mudar de faixa” (DA ROSA et al , 2018, p.40).

A lei complementar n. 155 vem modificar esse cenário e trazer mais comodidade e segurança para o empreendedor poder crescer. Para Leitão et al (2017), o sistema de cálculo tornou-se mais complexo, mas ainda assim é vantajoso para as empresas, visto que possibilitou maior inclusão de empresas e facilitou processos burocráticos. Os autores arguem que é necessário verificar que houve maior eficiência no planejamento tributário, bem como maior praticidade e confiabilidade no sistema. O planejamento tributário precisa estar em coerência com o tamanho da empresa e a legislação vigente, além de incorporar outros inúmeros processos.

No que tange ao investidor anjo, os pesquisadores apontam que a Lei complementar n. 155 permite a aporte de capital advindo de pessoa física ou jurídica. Apesar de haver uma limitação para o aporte, que está ligado ao capital social da empresa, os pesquisadores analisam tal tipo de investimento como sendo positivo. Isso porque outras pessoas podem investir na instituição e buscar lucros a partir dos valores aportados. O limite de capital e o limite temporal (por até sete anos) são aspectos vistos como benéficos ao investidor anjo e ao empreendedor, visto que o capital investido pode obter possibilidade de retorno ao mesmo tempo que sua aplicação pode render lucros ao investidor anjo. Em alguns casos, o investidor anjo pode resgatar o prejuízo em sete anos. Assim, por mais que esses autores tragam abordagens diferentes a respeito das mudanças, ambos consideram que houveram avanços na Lei complementar n. 155, em relação a Lei Complementar n. 123.

No entanto, Leitão et al (2017) ainda vão além ao mencionarem que a inclusão de novas atividades é igualmente benéfica para o sistema e para as empresas. dessas instituições, destacam-se pequenas cervejarias, vinícolas, produtoras de licores e destilarias, o que é visto como importante ampliação de mercado e justiça no usufruto dos privilégios do simples nacional. Para Dias (2018) e Freitas et al (2019), uma das principais mudanças decorridas no simples nacional se dá na alteração da definição do que é o microempreendedor. Os autores arguem que esses trabalhadores do campo ainda possuem menor qualidade de regulamentação por estarem em um ambiente de maior informalidade e menor conhecimento dos colaboradores a respeito do sistema e suas particularidades. Em muitos locais, a contratação ainda se dá por dia de trabalho e não inclui obrigações de cunho trabalhista. Assim, as alterações conceituais nas atividades são vistas como positivas para melhor regular os processos.

Freitas et al (2019) concorda com Dias (2018) ao afirmar que as mudanças conceituais foram importantes para aprimorar a regulamentação e melhorar os processos de inclusão, mas é importante ressaltar que o investidor anjo também se constitui em uma mudança conceitual, visto que sua ação pode modificar algumas características do empreendimento e trazer investimentos para obter algum tipo de retorno. Na visão dos pesquisadores, a chegada desse tipo de investidor ajuda a aprimorar a atividade empreendedora brasileira e promove melhoria na qualidade e estabilidade das empresas. Assim como apontado por Leitão et al (2017), Freitas et al (2019) consideram que o investidor anjo necessita de um contrato de participação, visto pelos pesquisadores como sendo importante e necessário para garantir que o capital investido tenha alguma segurança e transparência de retorno.

A lei exige o investidor anjo das dívidas da instituição, assim como não o coloca enquanto sócio do empreendimento. Portanto, em nível conceitual, os pesquisadores evidenciam que se descreve esse investidos como um aportador de capital sem risco para seu patrimônio.

Zanatta e Neto (2015) e Aires (2018) complementam que o simples nacional também deve ser pensado em suas limitações. Para Zanatta e Neto, “a limitação pressiona para cima os preços e no sentido oposto às vendas. Neste contexto, as empresas são compelidas a buscarem alternativas para continuar no mercado” (ZANATTA; NETO, 2015, p.20).

Já Aires (2018, p.34) salienta que “esse novo cálculo tem como principais reflexos na carga tributária o aperfeiçoamento quanto à obediência ao princípio da Progressividade, assim como o aumento do montante monetário dos tributos envolvidos no Simples Nacional”. Mesmo assim, as limitações estão em não repassar preços menores ao consumidor, visto que a redução tributária implica e maior montante monetário. O empreendedor, nesse caso, potencializa ainda mais seus lucros, mas mantém os preços acessíveis a uma parcela menor da população, no caso de empresas comerciais. No que tange a esses posicionamentos, vale lembrar que a situação percebida na pesquisa de Freitas não é regra para todas as instituições, mas que a política de redução de preços com aumento de montante financeiro é importante para proporcionar melhor competitividade empresarial. Por fim, Nagamatsu et al (2017), Marcelino (2018) e Da Silva et al (2017), é necessário pensar na aplicação da lei em suas particularidades. Nagamatsu et al (2017) enfatizam mudanças no simples nacional a partir de investidores anjos e startups. No primeiro caso, os autores concordam com as perspectivas já abordadas, na qual o investidor anjo é visto como benéfico para a empresa, bem como seu compromisso temporal e de capital limitados podem ser garantias de que seu investimento possui data para retorno. Entretanto, o enfoque dado pelos pesquisadores nas startups revela que a captação de recursos passa a ser facilitada tanto pela possibilidade de haver um investidor anjo quanto pela alocação de recursos mediante ingresso na bolsa de valores.

Os autores destacam que a Lei Complementar n.155 pode trazer maior segurança jurídica, além de potencializar o aumento de startups, visto que o investidor anjo será estimulado a investir capital, o que trará equipamentos e recursos capazes de aumentar os recursos da empresa. Por outro lado, “a mudança da lei não evitará a baixa porcentagem de startups que não obtém sucesso, pois para eles são muitos os fatores que influenciam nesta questão, como: equipe errada, produto e marketing pobre, falta de dinheiro e maturidade” (NAGAMATSU et al, 2017, p.21). Marcelino (2018) e Da Silva et al (2017) demonstram que as mudanças na forma de tributação impulsionam maior lucratividade e melhor potencial de compras, vendas, contratações e de receita. Assim, verifica-se que os autores selecionados analisam positivamente o cenário de inclusão da lei complementar n. 155, em suas particularidades.

8. Considerações Finais

Mediante essa pesquisa, foi possível perceber que a lei complementar n. 155, de 2016, promoveu significativas mudanças no cenário do micro empreendedorismo brasileiro, na medida em que instituiu ampliações nas faixas de receita, aprimorou a ação do investidor anjo, facilitou a desburocratização tributária e promoveu significativa facilitação para aumento de fluxo monetário na empresa. Conforme apontado em referencial, a lei complementar n. 155 trouxe significantes melhorias para a lei complementar n. 123. Porém, é válido ressaltar que cada período histórico apresentou mudanças de acordo com o contexto de vivência, o que demonstra que, até 2016, a lei complementar n. 123 era analisada em suas limitações e potencialidades. A partir do momento que surge a lei complementar n. 155, os preceitos anteriores são aprimorados. No que tange aos autores, percebe-se que houve unanimidade em compreender a lei n. 155 como sendo positiva, destacando seus benefícios,

a incorporação do investidor anjo, a viabilidade de maior lucratividade nas startups e o novo conceito de empreendedor individual. Suas limitações também foram divulgadas, visto que alguns segmentos de negócios não repassaram aos seus consumidores menor preço, mesmo com menor carga tributária e maior possibilidade de aporte na empresa. Entretanto, tais casos devem ser individualizados, pois não são aparentes na maioria dos trabalhos analisados.

Assim, percebe-se que os objetivos foram atingidos, na medida em que foi possível apresentar as modificações sofridas pelo regime de tributação do Simples Nacional, que foi instituído pela lei complementar 123/2006 e teve o início de sua vigência a partir de 01 de julho de 2007. Mesmo assim, a lei que a aprimorou também está em processo e pode ser adequada nos anos que se seguem. Nesse sentido, é importante aprofundar estudos, analisar novas hipóteses e, com isso, corroborar para melhor leitura do campo. No que tange aos objetivos, foi possível identificar os dispositivos da lei complementar 155/2016 de maior relevância, tais como limitação de valores e inclusão de instituições. Os autores também demonstraram que há benefícios para as micro e pequenas empresas que adotam o simples, tais como facilidades nas tributações. Nesse contexto, foi válido realizar uma análise teórica dos impactos trazidos com a alteração do cálculo dos impostos conforme a Lei Complementar 155/2016. O aprendizado destacado também foi de suma importância, pois permitiu conhecer as particularidades necessárias a abertura e manutenção de empresas ligadas ao simples, bem como as alterações decorridas a partir da Lei n. 123. Em uma perspectiva futura, será preciso averiguar se as prerrogativas trazidas nesse trabalho mantêm suas bases ou se há alterações por intermédio de novas leis.

Referências

AIRES, Matheus de Farias. **Reflexos da nova sistemática de cálculo do simples nacional na carga tributária**: uma análise das alterações promovidas pela LC 155/2016 e lei estadual 11.031/17 para as empresas comerciais no estado da Paraíba. 2018.

ASSIS, Wendell Soares Renan Barbosa de et al. Planejamento e controle da manutenção. **Anais do VIII SIMPROD**, 2016.

ALDAY, Hernan E. Contreras. O planejamento estratégico dentro do conceito de administração estratégica. **Revista da FAE**, v. 3, n. 2, 2010.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Instituição do Simples Nacional. Ministério da Fazenda. Brasília. 2006.

BRASIL. Receita Federal. Simples Nacional. Disponível em <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>
Acesso em 01/09/2019.

BRASIL. **Lei Complementar n. 155, de 27 de outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional.

CARVALHO, Ana Cristina Ghedini et al. Planejamento Tributário na Micro e Pequena Empresa: O papel do contador. **Diálogos em Contabilidade: Teoria e Prática**, v. 3, n. 1, 2015.

DA ROSA, Aline Caitano et al. Simples nacional—um estudo exploratório com relação às mudanças de cálculo dos tributos, implementado pela lei complementar 155/2016. **Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)**, v. 2, n. 1, 2018.

- DA SILVA, Jaqueline et al. As principais mudanças no Simples Nacional para 2018. **Revista FAROL**, v. 5, n. 5, p. 73-96, 2017.
- DIAS, Júlio César Bezerra. **Planejamento tributário**: um estudo de caso em um minimercado na cidade de Ouro Velho-PB quanto às alterações na Lei Complementar nº 123/2006 a partir de 2018 no Simples Nacional. 2018.
- FERRER, Walkiria Martinez Heinrich. **Metodologia da pesquisa científica**. 2016. Tese de Doutorado. Universidade de Marília.
- FREITAS, Cynthia Santos et al. **Vantagens e Desvantagens da opção pelo Simples Nacional**: análise em uma empresa de serviços médicos. In: Congresso de Gestão, Negócios e Tecnologia da Informação—CONGENTI. 2019.
- LEITÃO, Manuel et al. Planejamento Tributário da Lei Complementar 155 nas empresas de pequeno porte do comércio varejista de calçados de SP. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, v. 1, n. 20, p. 147-164, 2017.
- LOPES, Caroline et al. Planejamento tributário: estudo de caso sobre lucro presumido e lucro real. **Revista Liceu On-Line**, v. 7, n. 1, p. 6-27, 2017.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. Artmed. São Paulo. 2019.
- MARANHÃO, Andrea Marques; DINIZ FILHO, José Washington Freitas. Impactos do desempenho contábil das empresas maranhenses no pagamento do lucro presumido. **RAGC**, v. 7, n. 27, 2019.
- MARCELINO, Antonia de Alcântara. **O impacto da Lei Complementar 123/2006 nas compras públicas**: o caso de um hospital universitário. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.
- MARQUES, Jaqueline Maria Jacobsen. Os Tribunais de Contas, a Lei Complementar 123/2006 e a redução das desigualdades regionais e sociais. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá e Escola da Magistratura Mato-Grossense**, v. 3, p. 51-82, 2015.
- NAGAMATSU, Fabiano Akiyoshi et al. Os impactos com a mudança da lei do simples nacional para investidores anjos e startups. **Revista Fatec Sebrae em debate-gestão, tecnologias e negócios**, v. 4, n. 06, p. 11-31, 2017.
- PEDRO FILHO, Flávio de São et al. Planejamento Estratégico na gestão da qualidade da produção. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 11, n. 2, p. 17-30, 2017.
- PEREIRA, Mauricio Fernandes. **Planejamento estratégico**. São Paulo: Atlas, 2010.
- SANTIAGO, Silas. **Simples nacional**: o exemplo do federalismo fiscal brasileiro. Editora Saraiva, 2017.
- SOUTO, Marinésia Lemos; CASTRO, LFP. **O Princípio do desenvolvimento nacional sustentável pelas regras da lei complementar nº 123/2006**: o tratamento legal das micro e pequenas empresas. Luziânia-GO: Núcleo integrado multidisciplinar-Unidesc, 2017.
- ZANATTA, Dílson; NETO, Ricardo Maroni. Algumas considerações sobre o planejamento tributário: uma comparação por meio de simulação entre o Simples, o Lucro Presumido e o Lucro Real. **Revista de Ciências Gerenciais**, v. 10, n. 12, p. 16-24, 2015.